



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007529-08.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado SICHIERI FERRAGENS ME., é apelada/apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1007529-08.2023.8.26.0597

Apelante/Apelado: Sichieri Ferragens Me.

Apelado/Apelante: Telefônica Brasil S.a

Comarca: 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP

Juiz Prolator: Dr. Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 2.558 – cem

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sentença de procedência. Insurgência da autora quanto ao valor arbitrado a título de danos morais e da ré quanto à procedência da demanda. Contrato de prestação de serviços de telefonia móvel. Prazo de vigência de 24 meses, com cláusula de fidelização. Rescisão por falha na prestação do serviço telefônico, no curso do prazo de fidelidade. Rede móvel continuamente sem sinal. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Dano moral in re ipsa caracterizado pela negativação indevida do nome da autora. “Quantum” indenizatório que comporta majoração para o patamar de R\$10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedente deste e. TJSP. Sentença reformada com relação ao valor indenizatório. Recurso da ré desprovido, com majoração da verba honorária. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito com Indenização por Danos Morais, Exibição de Documentos e Pedido de Tutela de Urgência, cuja sentença julgou procedente os pedidos formulados na inicial, a fim de declarar inexigíveis as cobranças realizadas a título de multa contratual em razão do cancelamento do contrato antes do período de carência, de eventual multa contratual, de serviços sobre o produto denominado "Vivo Travel" e sobre linhas telefônicas terceiras que ainda persistam. Condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção e juros de mora desde a data do evento danoso. E, por fim, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da

condenação, considerando o valor econômico obtido do débito declarado inexigível, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 624/626).

Inconformada, a parte autora apela aduzindo, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais se deu em quantia irrisória, devendo ser reformado, ao menos, para o montante equivalente a quinze salários mínimos. Alega que, além da negativação indevida, foram feitas diversas dívidas em nome de terceiro (Eletrolux do Brasil S/A), mas cobradas da autora. Afirmar que o abalo moral decorrente da inclusão indevida em cadastro de inadimplentes configura dano “in re ipsa”, o qual independe de prova de qualquer prejuízo efetivo. E, que se deve levar em consideração as repercussões pessoais e sociais, a necessidade de intervenção judicial, os inconvenientes suportados pela vítima e o nível econômico da ré. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 20% sobre o valor da condenação. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 636/642).

O apelo foi contrariado a fls. 669/674.

A parte ré também interpôs recurso de apelação aduzindo, em síntese, que a parte autora não se desincumbiu minimamente de demonstrar as falhas na prestação dos serviços, tampouco teve o condão de afastar a aplicação da multa por rompimento prematuro do contrato. E, em contrapartida, ela comprovou a contratação dos serviços e sua regular prestação, afastando, assim, as parcas e genéricas alegações autorais. Informa que houve a comprovação da ampla cobertura de sinal na região do endereço da autora. E que, se o serviço não tivesse, de fato, sido regularmente prestado, haveria algum registro. Impugna ser a autora pessoa jurídica, a qual exerce atividade lucrativa e, portanto, enquadra-se como cliente corporativo. Sustenta ser legítima, a cláusula de fidelização pelo prazo de 24 meses, tendo em vista que o cliente recebe diversos benefícios ou promoções e a empresa de telefonia tem direito a um prazo mais estendido de fidelização. E, que a rescisão antecipada do contrato enseja a cobrança da multa contratual. Defende que a assinatura do contrato se deu por meio de aceite digital e, na ocasião, foram solicitadas informações confidenciais do contratante, como CPF, IP do dispositivo, etc. Debate que o dano moral em relação à pessoa jurídica existe tão somente no

plano objetivo, porquanto não é possível sofrer lesão na honra subjetiva. E, que compete à parte autora provar que o ato ilícito lhe causou efetiva exposição pública negativa, efetivamente prejudicou sua imagem no mercado ou trouxe prejuízos a sua marca, o que não ficou constatado no caso concreto. Pleiteia a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente os pedidos iniciais. Subsidiariamente, caso mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pugna pela redução do *quantum* fixado. Requer, por fim, o provimento do recurso (fls. 646/660).

Contrarrazões a fls. 666/668.

Tempestivos, preparados os recursos da autora e da ré, o feito está pronto para julgamento.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 679).

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora é pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 2.355, São João, em Sertãozinho/SP.

Na inicial, ela narrou que, em outubro de 2022, fez a portabilidade de suas linhas telefônicas para a empresa ré, no entanto, passou a enfrentar problemas de rede e conexão com as linhas (16) 99119-7074 e (16) 99187-7257, de uso pessoal dos sócios dela, permanecendo sem funcionamento por aproximadamente 60 dias, mesmo após a troca dos *chips*.

Disse que as tentativas de contato com a empresa ré para saber o motivo pelo qual as linhas estavam fora de serviço foram diversas, mas sem respostas.

Em janeiro de 2023, a autora recebeu duas faturas, sendo uma com consumo mensal e a outra com a cobrança do serviço de “Vivo Travel”, modalidade para o uso de telefone no exterior. No entanto, desconhece tal serviço, tendo em vista que jamais foi contratado por ela e, apesar das inúmeras reclamações, nada foi

resolvido.

Em razão dos fatos narrados e da desídia da ré, a autora resolveu realizar nova portabilidade para outra empresa, de modo que passou a ser cobrada tanto pelos serviços não contratados (vivo travel), como pela quebra contratual e, conseqüentemente, teve seu nome inserido perante os órgãos de proteção ao crédito.

Esclareceu que, não obstante todo o ocorrido, passou a ser cobrada por faturas de consumo da empresa Eletrolux Brasil S/A, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda. Em pedido liminar, requereu a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito “SERASA e SPC” para exclusão de seu nome dos cadastros delas, o qual foi deferido (fls. 42/43).

A ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que o contrato entre as partes foi celebrado espontaneamente e sem qualquer vício de vontade em 16/09/2022, com vigência de 24 meses. Firmou também contrato de permanência, para concessão de benefícios e, os quais se vinculam ao de prestação de serviço. Aduziu que, ainda dentro da vigência, a autora encerrou injustificadamente o contrato, sendo-lhe cobrada na fatura com vencimento em 17/04/2023, o valor de R\$ 7.480,34, referente ao valor da multa (R\$ 7.241,34) e o consumo proporcional (R\$ 241,34). Informou que os protocolos apresentados pela autora constam como inválidos nos campos de busca. E, que o endereço da autora é completamente coberto pelo sinal disponibilizado por ela. Defendeu que, com relação às cobranças indevidas em nome de terceiros (Eletrolux Brasil), houve mero erro de faturamento, o qual foi sanado administrativamente e providenciada a baixa da respectiva fatura. E que, em novembro de 2022, a autora adquiriu o pacote Vivo Travel Mundo para uma de suas linhas, permitindo que ela utilizasse a mesma franquia de dados, voz e SMS do plano contratado no exterior. Alegou que inexistiram falhas na prestação dos serviços. E, que não ficou comprovada nenhuma ilicitude a ensejar danos morais. Inexistindo, portanto, a prática de qualquer ato ilícito ou nexo de causalidade entre a conduta adotada pela ré que desencadeasse prejuízo à autora. Requereu a total improcedência dos pedidos iniciais (fls. 56/76).

Réplica a fls. 576/584.

Na sequência, a autora requereu a expedição de ofício à ANATEL para a busca de informações acerca dos protocolos de atendimentos (fls. 590), cuja resposta foi anexa a fls. 607/618.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“[...] A ação é procedente.

1.0. - Processo em ordem, pois foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não existem nulidades ou vícios a serem declarados ou sanados.

1.1. - O feito está maduro para julgamento antecipado. Não existe a necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas nos autos (CPC, art. 355, I).

2.0.- Restou comprovado, pelos documentos juntados em resposta ao ofício da ANATEL, que as linhas da autora apresentaram problemas de sinal significativos, inclusive com registro de queixas e promessas por parte da ré de sanar tais falhas.

A continuidade e a qualidade do serviço de telefonia são obrigações essenciais do contrato. A falha na prestação do serviço, especialmente por um período prolongado, justifica a rescisão contratual sem ônus para o consumidor, sendo inexigível a cobrança de multa contratual por fidelidade. Diante desse quadro, a rescisão unilateral por parte da autora é justificável, e a cobrança de multa contratual por parte da ré é indevida, configurando prática abusiva nos termos do art. 51, IV, do CDC.

2.1.- A ré não apresentou qualquer prova de que o serviço Vivo Travel foi efetivamente contratado pela autora. A simples alegação de que o serviço foi solicitado não é suficiente para comprovar a contratação, especialmente considerando a contestação veemente da autora e a ausência de documentos que evidenciem a sua adesão ao serviço. Ademais, a resposta ao ofício da ANATEL confirma que a autora negou o conhecimento sobre tal contratação, e que a própria ré procedeu ao cancelamento da cobrança da multa imposta à parte autora. Dessa forma, a cobrança do serviço Vivo Travel e a consequente multa por cancelamento também são indevidas.

2.2.- A inserção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, decorrente de cobranças indevidas, configura dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, que não depende de prova de efetivo prejuízo. O abalo à reputação, o constrangimento e a angústia decorrentes de tal situação são evidentes, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a negativação indevida gera direito à reparação por danos morais.

No que tange ao quantum indenizatório, deve ser considerado o caráter punitivo e pedagógico da indenização, bem como a proporcionalidade em relação aos fatos narrados. Tendo em vista as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que considero adequado e suficiente para reparar o dano sofrido pela autora e para desestimular a repetição de condutas semelhantes por parte da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para confirmar a liminar, declarar inexigíveis as cobranças realizadas a título de multa contratual em razão do cancelamento

do contrato anteriormente ao período de carência, bem como em razão de eventual multa contratual e serviços sobre o produto denominado "Vivo Travel" e sobre de linhas telefônicas terceiras que ainda persistam. Em razão da inclusão da autora no cadastro de inadimplentes, condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção e juros de mora desde a data do evento danoso. Condeno, por fim, a requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerado, ainda, o valor econômico obtido do débito declarado inexigível, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

De início, destaca-se que, conquanto a autora seja pessoa jurídica, a relação existente entre as partes constitui-se típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Analizando este caso concreto, verifica-se que as partes estabeleceram, espontaneamente, relação jurídica, com prazo de permanência mínima de 24 meses. No entanto, durante a vigência do contrato, algumas das linhas telefônicas passaram a apresentar oscilações em sua rede, com interrupções contínuas de sinal, resultando na portabilidade delas para outra operadora.

Com efeito, a Resolução nº 632/2014, da ANATEL dispõe que, nos casos de expressa previsão contratual, é permitida, em contratos de telefonia, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrança de multa por rescisão contratual antes do término do prazo de permanência¹.

E mais, a referida Resolução, em seu art. 59, prevê que inexistente abusividade na estipulação do prazo de permanência de 24 meses em contratos realizados por pessoa jurídica².

Por outro lado, o que se observa *in casu*, é que a quebra contratual se deu pela má-prestação de serviços pela ré. Os números de protocolos informados pela autora (fl. 03) e corroborados pela ANATEL (fls. 607/618), indicam que houve diversas reclamações à empresa ré acerca da má qualidade do serviço de telefonia, em razão da alegada falha de sinal e oscilação da rede.

Dito isto, cabia à empresa telefônica comprovar a regularidade do serviço de telefonia, ônus do qual não se desincumbiu, não servindo as telas sistêmicas de fls. 59/60, eis que nem sequer indicam a data da pesquisa acerca da qualidade do serviço na área em que situada a sede da empresa autora.

E mais. Quanto à contratação de serviço “Vivo Travel”, a simples alegação de que o serviço foi contratado não é suficiente para comprová-la, especialmente considerando que a autora entrou em contato com a ANATEL e negou conhecimento sobre tais serviços.

¹ Art. 58. Rescindido o Contrato de Prestação de Serviço antes do final do prazo de permanência, a Prestadora pode exigir o valor da multa estipulada no Contrato de Permanência, a qual deve ser proporcional ao valor do benefício e ao tempo restante para o término do prazo de permanência. Parágrafo único. É vedada a cobrança prevista no caput na hipótese de rescisão em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte da Prestadora, cabendo a ela o ônus da prova da não-procedência do alegado pelo Consumidor.

² Art. 59. O prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57.

Ora, incumbia à ré, empresa de telefonia e multinacional da tecnologia, com inúmeros profissionais e vasto aparato técnico, demonstrar que a autora foi quem efetivamente solicitou a contratação.

Assim, evidente que o comportamento adotado pela ré demonstra falha, tendo em vista o seu dever, como fornecedor, de zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Com efeito, o art. 14, do CDC, em seu §1º, prevê que são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Imperioso, portanto, afastar a cobrança da multa pela rescisão do contrato, durante o prazo de fidelização, tendo em vista a falha na prestação do serviço de telefonia no período indicado, assim como declarar inexigível a cobrança do serviço Vivo Travel e a multa pelo seu cancelamento e, consequentemente, reconhecer o dever de reparação dos danos causados ao consumidor.

O dano moral está configurado, porquanto houve a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento da multa contratual pela quebra da fidelidade, fato superveniente que deve ser levado em consideração no julgamento da causa.

Aliás, pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça de que, em casos de inscrição negativa indevida do nome do consumidor, a existência de dano moral pode ser auferida a partir da simples comprovação da conduta ilícita. Trata-se do dano moral '*in re ipsa*', bastando a prova do fato para que esteja também provada a existência do dano.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.) (g.n)

Dito isto, sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO.

CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, o arbitramento não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio

Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Nesse contexto, respeitado entendimento em sentido diverso, reputo ser necessária a majoração da indenização fixada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este condizente com o caso em análise, bem sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas que não se mostra exorbitante e ensejador de enriquecimento sem causa.

Registre-se que, em casos análogos, esta C. Câmara tem fixado a indenização por dano moral nesse mesmo valor:

“Apelação – Ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Telefonia – Cobrança de dívida em virtude de contrato já encerrado – Sentença de parcial procedência – Apelo exclusivo do autor. Pedido de Majoração da indenização pelos Danos Morais – Acolhimento – Indenização que comporta majoração para R\$ 10.000,00, mantendo precedente desta Câmara em caso semelhante. Princípio da colegialidade. Honorários Advocatícios – Pretensão de majoração – Não acolhimento – Verba fixada pelo juízo a quo em 15% sobre o valor atualizado da condenação que bem remunera o trabalho desempenhado, não aviltando a digna profissão, tampouco impondo condenação excessiva ao sucumbente, de modo que deve ser

mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004501-61.2024.8.26.0576; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. Irregularidade da inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito. Ofensa moral caracterizada. Valor fixado para a indenização que deve ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007605-73.2023.8.26.0066; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

No mais, ficam mantidos os termos da r. sentença impugnada.

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO do recurso da ré e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso da autora** apenas para **MAJORAR** o valor dos danos morais para a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser atualizada a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC) e juros de mora contados da citação.

Nos termos do art. 406 do Código Civil, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN. Após essa data, os juros de mora corresponderão à taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

A empresa ré fica condenada, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) do proveito econômico (valor atualizado do débito declarado inexigível + valor atualizado do dano moral ora majorado), nos termos dos artigos 85, §§2º e 11, do CPC.

EDUARDO GESSE

Relator